



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.017252/2002-11
Recurso n° 158.393 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.681 – 2ª Turma**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida RAUL MOREIRA FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - ISENÇÃO.

Participações societárias com mais de cinco anos sob a titularidade de uma mesma pessoa, completados até 31.12.88, trazem a marca de bens exonerados do pagamento do imposto sobre ganho de capital, na forma do art. 4º letra d, do DL 1.510/76, sendo irrelevante que a alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei n.º 7.713/88.

IRPF - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - DIREITO ADQUIRIDO - DECRETO-LEI 1.510/76.

Não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76 a época da publicação da Lei de n.º 7.713, em decorrência do direito adquirido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 22/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência interposto pela Fazenda Nacional [folhas 680-691] em desfavor de decisão da então Segunda Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, mediante o Acórdão n. 102-49.306 [folhas 666-676], cuja ementa transcrevo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE RENDA DE PESSOA FÍSICA- –
IRPF*

Ano-calendário: 1998

*IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL –
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - ISENÇÃO -
Participações societárias com mais de cinco anos sob
a titularidade de uma mesma pessoa, completados até
31.12.88, trazem a marca de bens exonerados do
pagamento do imposto sobre ganho de capital, na
forma do art. 40 letra d, do DL 1.510/76, sendo
irrelevante que a alienação tenha ocorrido já na
vigência da Lei n.º. 7.713/88.*

*IRPF - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – DIREITO
ADQUIRIDO - DECRETO-LEI 1.510/76 - Não incide
imposto de renda na alienação de participações
societárias integrantes do patrimônio do contribuinte
há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, alínea d,
do Decreto-lei 1.510/76 a época da publicação da Lei
de no. 7.713, em decorrência do direito adquirido.*

DISPONIBILIDADE ECONÓMICA. De ser afastada a alegação de que parte dos valores foram recebidos e posteriormente depositados em conta especial, sem permitir ao contribuinte a disponibilidade econômica e jurídica sobre o valor tributado, já que a estipulação efetuada entre as partes, comprador e vendedor das ações, não modificou a natureza da forma de pagamento.

Recurso provido.

A fim de demonstrar divergência entre a decisão recorrida e decisão proferida por outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes, indica a Fazenda Nacional o Acórdão n. 10 -22.220, proferido pela então Quarta Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, apontado como paradigma, apresenta a seguinte ementa:

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº1510 DE 1976 – ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO-LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – A alienação de participação societária adquirida sob a égide do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, após decorridos cinco anos da aquisição, não garante o direito à isenção, que pode ser modificada ou revogada, por lei, aplicando-se a lei vigente na data da alienação, quando ocorre o fato gerador da obrigação tributária. Recurso Voluntário Negado.

Por meio de análise preliminar, a i. Presidente da então Segunda Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, deu seguimento ao recurso interposto por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade – despacho fls. 698-698v.

Intimada a manifestar-se, o contribuinte apresentou contra-razões [fls. 700-709] que ratificam o disposto no acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame das questões de mérito.

Verifica-se que a divergência posta a julgamento se cinge ao seguinte entendimento: enquanto a então Segunda Câmara, no acórdão recorrido, entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de participação societária adquirida sob a égide do Decreto-Lei n. 1.510, de 1976 e cuja propriedade foi mantida por mais de cinco anos, a Quarta Câmara entendeu em sentido oposto.

Não obstante os argumentos colacionados pela Fazenda Nacional, entendo que não merece reparo o *decisum* recorrido. Como razões de decidir, peço licença aos Ilustres Pares para consignar a este voto os argumentos apresentados pela Conselheira Relatora do Acórdão recorrido, Vanessa Pereira Rodrigues Domene:

Do direito adquirido à isenção quanto às ações adquiridas há mais de 5 anos em 01/01/1989.

Na hipótese de isenção do art. 4º do Decreto Lei 1.510/76, conclui que os fatos geradores do imposto ocorreram já sobre a égide da Lei 7.713/88, que revogou o art. 4º do mencionado decreto.

O Decreto Lei 1.510/76 dispunha o seguinte:

"Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.

Art. 2º O rendimento tributável de acordo com o artigo anterior será determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo de subscrição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 3º Considera-se valor da alienação:

a) o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos;

b) o valor efetivo da contraprestação nos demais casos de alienação.

Parágrafo único. Nos casos de alienação a título gratuito, será sempre imputável à operação o valor real da participação alienada.

Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;

b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências "mortis causa";

c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Contudo, pode-se inferir que o contribuinte já possuía grande parte das referidas ações por mais de 5 (cinco) anos quando o dispositivo permissivo de isenção foi revogado pela Lei 7.713/88.

Tal fato pode ser constatado às fls. 140 (demonstrativo de aquisição de ações — Sra. Carla Maria de Mello Moreira). Ou seja, desde o ano de 1968 o contribuinte possuía grande parte das referidas ações, que foram alienadas no ano-calendário de 1998, conforme demonstra a Declaração de Ajuste Anual às fls. 31.

Apenas as ações adquiridas a partir de agosto de 1989 (970 ações — fls. 140) não estariam abarcadas pela norma trazida pelo Decreto-Lei n.º. 1.510/76.

Ou seja, quando foi promulgada a Lei 7.713/88, o contribuinte já havia adquirido o direito à isenção do ganho de capital na venda de suas ações adquiridas em junho de 1968 a agosto de 1982 (por manter as ações em sua propriedade, por mais de 5 anos), a qual não poderia mais ser afastada ou revogada, como preceitua o art. 178 do CTN.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 178 do CTN:

"Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III do art. 104."

Cumpre salientar que as isenções por tempo certo determinam encargos ao beneficiário que, cumpridos, garantem a isenção posteriormente à revogação da lei tributária.

As isenções em função de determinadas condições também não podem ser revogadas àqueles beneficiários que já as tenham cumprido posto que passam a integrar o estatuto patrimonial do contribuinte.

Aliás, este entendimento já foi exposto por este Conselho de Contribuintes.

Vejam os:

"IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - ISENÇÃO - Participações societárias com mais de cinco anos sob a titularidade de uma mesma pessoa, completados até 31.12.88, trazem a marca de bens exonerados do pagamento do imposto sobre ganho de capital, na forma do art. 4º, letra d, do DL 1.510/76, sendo irrelevante que a alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº. 7.713/88." (1º CC — Sexta Câmara — Recurso nº. 124.611 — Sessão de 21/08/2001).

Assim, tal entendimento tem amparo, sobretudo no princípio da segurança jurídica, visto que cumpridas as exigências contidas no Decreto-lei 1.510/76, o contribuinte adquiriu o direito de alienar as ações sem qualquer incidência de Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital, sendo que o desrespeito a este comando normativo seria simplesmente relegar ao segundo plano este essencial princípio do direito.

Diante disso, é de se reconhecer o direito adquirido do contribuinte quanto à isenção do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital na alienação das ações adquiridas na vigência do Decreto-lei nº. 1.510/76, sendo que no presente caso refere-se às ações adquiridas até agosto de 1982, excluindo-se daí as 970 ações adquiridas em agosto de 1989 (fls. 140).

[...]

Contudo, em relação à isenção quanto ao Imposto de Renda incidente sobre o Ganho de Capital nas ações adquiridas até agosto/1982, tem razão o contribuinte quando pleiteia o direito adquirido previsto no Decreto-lei 1.510/76, sendo que no presente caso refere-se às ações adquiridas até agosto de 1982, excluindo-se daí as 970 ações adquiridas em agosto de 1989 (fls. 140).

Portanto, na prática o contribuinte, mesmo tendo a disponibilidade econômica da totalidade do valor, deveria ter recolhido o Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital sobre apenas uma parte do valor total recebido, sendo que o valor recolhido conforme o documento de fls. 51, já foi suficiente para a tributação integral do valor que era passível de incidência do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto, para, no mérito, NEGAR provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior

Processo nº 11080.017252/2002-11
Acórdão n.º **9202-01.681**

CSRF-T2
Fl. 4
